



PROJETO DE LEI N. _____, DE 2025

Veda o descarte de animais mortos e estabelece outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SANTA CATARINA decreta:

Art. 1º É vedado o descarte de animais mortos em vias, logradouros e quaisquer outros espaços públicos, incluindo mas não se limitando a:

I – vias e logradouros públicos;

II – cursos d'água, lagos, represas, canais artificiais, redes de drenagem pluvial e demais corpos hídricos;

III – terrenos baldios, ainda que particulares, ou de domínio público;

IV – quaisquer outros espaços públicos ou de uso coletivo.

Art. 2º A destinação de animais mortos deverá observar, em todo caso, a Lei Federal aplicável e as normas sanitárias, ambientais e de saúde pública expedidas pelos órgãos competentes, cabendo:

I – ao proprietário ou detentor a responsabilidade pela correta destinação de animais de criação ou domésticos sob sua guarda;

II – ao Poder Público a responsabilidade pela remoção e destinação adequada de animais encontrados em vias e logradouros públicos, quando não identificados os responsáveis diretos.

Parágrafo único. No caso do inc. II, posteriormente identificado o responsável pelo descarte irregular, este responderá nos termos do art. 3º desta Lei, sem prejuízo da reparação de eventuais custos ou despesas do Poder Público.

Art. 3º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator a multa pecuniária, no valor entre R\$ 1.000,00 (um mil reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a depender da gravidade em concreto da infração e eventual reincidência, sem prejuízo das sanções civis e penais cabíveis e do eventual ressarcimento de que trata o parágrafo único do art. 2º, nos termos do Regulamento.

Parágrafo único. O valor descrito no caput será corrigido pela inflação acumulada entre a data da publicação desta Lei e a respectiva autuação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo disciplinar e coibir a prática do descarte irregular de animais mortos em vias públicas, cursos d'água, terrenos baldios e demais áreas de uso coletivo.

Tal conduta, além de configurar afronta aos princípios básicos de saúde pública e de proteção ao meio ambiente, gera sérios riscos de contaminação do solo, da água e do ar, favorecendo a proliferação de vetores de doenças e colocando em risco a coletividade.

O ordenamento jurídico pátrio, por intermédio do artigo 225 da Constituição Federal, consagra o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado como bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo.

Ao estabelecer a proibição expressa e atribuir responsabilidades quanto à destinação correta de animais mortos, este projeto fortalece a proteção ambiental, resguarda a saúde coletiva e assegura a ordem urbanística.

Por tais razões, entendemos que a aprovação desta Lei constitui medida de justiça, necessidade e urgência, em conformidade com os interesses da coletividade e com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da saúde pública e da preservação ambiental.

Sala da Sessões, data da assinatura digital.

Deputado **JESSÉ LOPES**



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Jessé de Faria Lopes**,
em 22/09/2025, às 15:46.
